

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2012

(Apenso: PL nº 4.580/2012)

Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", a fim de disciplinar a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação feminina.

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada **Fátima Pelaes**, que acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de estabelecer que os recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina serão movimentados em conta bancária específica.

Na Justificação, a autora lembra que, em 1995, a Bancada Feminina do Congresso Nacional (BFCN) lutou com sucesso pela inclusão de programas de incentivo à participação política da mulher como metas para o Fundo Partidário e pela cota de 20% de candidatas aos legislativos para as eleições municipais de 1996 e, desde então, em cada projeto de reforma política, tem envidado esforços para ampliar a cota de participação de tais programas.

Sustenta, no entanto que, para que tais programas alcancem seus objetivos, independentemente do valor da cota, é imprescindível sua “autonomia financeira”, a ser alcançada pela movimentação de tais recursos em conta própria.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.580, de 2012, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, o qual altera o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), alterando o percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de 5% para 2,5%, deslocados os outros 2,5% mínimos para o financiamento de campanha partidária de candidatas.

Os projetos, que tramitam sob o regime de prioridade e estão sujeitos à deliberação do Plenário, foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa das ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também, no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior respaldo às políticas afirmativas relativas à mulher, dando significado material à isonomia.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 3.352, de 2012, merece ligeiros reparos, para enxugar a ementa e corrigir a referência, no seu art. 2º, a inciso do art. 44 (V e não IV) da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. No mais, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei n.º 4.580, de 2012, também merece reparos de técnica, uma vez que o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, determina que as letras ‘NR” maiúsculas, entre parênteses, indicativas de alteração, sejam acrescidas ao final do artigo modificado e não da unidade interna que o foi.

No que concerne, por fim, ao mérito das proposições, somos favoráveis à aprovação da principal.

Embora a lei eleitoral vigente já destine 30% das vagas dos partidos políticos a candidaturas femininas, as mulheres não preenchem a quota a elas destinada por falta de preparo para disputar e exercer o poder.

Daí a importância da destinação de parte do Fundo Partidário para a criação de programas de formação política para as mulheres, incentivando-lhes a perder a insegurança e o medo de disputar o poder, eis que muito desejáveis características prioritariamente femininas, como a sensibilidade e a intuição.

Acreditamos que a movimentação de tais recursos em conta bancária específica realmente dar-lhes-á maior facilidade de aplicação, diminuindo a burocracia e facilitando a promoção de tão importantes programas.

A proposição apensada, no entanto, na forma como foi proposta, ao diminuir o percentual mínimo a ser aplicado nos programas de formação política, direcionando-os a campanhas femininas, parece-nos

enfraquecer o que já conquistado e que a própria deputada rose de Freitas reconhece não ser aplicado. Assim, propomos sua aprovação na forma de Substitutivo, que mantenha aquele percentual mínimo de 5%, e acresça 2,5% às campanhas femininas.

No Substitutivo, comum às duas proposições, resta determinado que a prestação de contas permita o controle sobre a destinação de tais recursos, além dos previstos no § 5º da mesma lei.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 3.352, e 4.580, ambos de 2012, tudo na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 3.352, E 4.580, DE 2012

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar o percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), que a fim de disciplinar, em todo o território nacional, a movimentação do percentual do Fundo Partidário destinado à promoção da participação e campanha femininas.

Art. 2.º Os arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo de Participação Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina, nos termos do art. 44, inciso V e § 5º, serão movimentados em conta bancária específica (NR).

Art. 44.

III – no alistamento e campanhas eleitorais, observado o mínimo de 2,5 (dois e meio por cento) do total para o financiamento de campanhas femininas;

.....

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora